REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000295-82.2012.815.0241
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Município de Monteiro, representado por seu Prefeito
ADVOGADO: Miguel Rodrigues da Silva
APELADOS: Rosalva Francisca da Silva Felix e Alvino Gomes dos Santos
ADVOGADO: Joelna Figueiredo Suassuna Brilhante
REMETENTE: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Monteiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – AGENTES DE LIMPEZA URBANA – GARI – PRETENSÃO – PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL – TERÇO DE FÉRIAS PROPORCIONAL REFERENTE AOS ANOS DE 2007 A 2009 E AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO – ANÁLISE CONJUNTA – ALEGAÇÕES CONDICIONANDO O PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS AO EFETIVO GOZO OU AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – ENTENDIMENTO DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM PERCENTUAL MÁXIMO – APLICAÇÃO SUBSUDIÁRIA DA NR 15 DO MTE – SENTENÇA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ.

– Quanto ao terço constitucional de férias, verifica-se que a jurisprudência dominante neste Corte de Justiça e no STF firmou-se no sentido de julgar desnecessária a demonstração do gozo das férias para que seja devido o pagamento do respectivo terço constitucional, tampouco a obrigatoriedade do pedido administrativo.

– No que tange ao adicional de insalubridade, firmou o entendimento neste Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de aplicação subsidiária da NR nº 15 do MTE aos agentes de limpeza urbana, garantindo-lhes o direito ao referido benefício em seu grau máximo. Sentença em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal ad quem.

– Negativa de seguimento ao recursos oficial e voluntário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

VISTOS, **etc.**

Cuida-se de **remessa necessária e apelação cível**, esta última interposta pelo MUNICÍPIO DE MONTEIRO em face da sentença de fls. 143/151, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada por ROSALVA FRANCISCA DA SILVA FELIX E ALVINO GOMES DOS SANTOS, reconhecendo o direito do segundo promovente ao terço constitucional de férias proporcional, referente aos anos de 2007 a 2009, bem como a implantação do adicional de insalubridade nos contracheques dos autores, no percentual de 40% (quarenta por cento), e respectivo pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.

Em suas razões (fls. 153/160), o promovido busca a reforma da decisão *a quo*, por sustentar que os autores não comprovaram o requerimento administrativo de férias ou mesmo o seu efetivo gozo e, quanto ao adicional de insalubridade, ventila a inexistência de lei local prevendo tal benefício.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 168.

Às fls. 174/176, a douta Procuradoria de Justiça declarou inexistir interesse público que reclame atuação ministerial no presente feito.

É o breve relatório.

DECIDO

Vislumbro que o presente caso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*[1], do CPC, porquanto as razões recursais apresentam-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, conforme veremos.

No caso, vislumbra-se que a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica no sentido de ser desnecessária a demonstração do gozo das férias para que seja devido o pagamento do respectivo terço constitucional, tampouco a obrigatoriedade do pedido administrativo.

Para elucidar a matéria, colaciono os julgados abaixo:

> (…) As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7°, c/c art. 39, § 2°, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, **nem tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do seu efetivo gozo.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (…). (TJPB – AC 09420080000592001 - Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO - Data do Julgamento: 27/04/2012).

> (…) Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, **é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham requerido administrativamente ou gozado à época devida** (…). (TJPB – AC 02620100012579001 - Relator: Juiz Convocado ALUIZIO BEZERRA FILHO - Data do Julgamento: 29/02/2012).

Sobre o assunto, vejamos esclarecedor precedente do STF:

> DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO** ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. **FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO**. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, **sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito.** (…) 3. **O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes**: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é

1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

> preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. [2]

Como se vê, ainda que o servidor não tenha gozado as férias, mostra-se devido o direito ao terço constitucional respectivo, sob pena de sofrer dupla penalização, nos termos da decisão supracitada.

Da mesma forma, não há que se falar em prévio requerimento administrativo para que a parte faça jus ao pagamento do respectivo terço constitucional, conforme evidenciam os precedentes em destaque.

A sentença também revela-se acertada quanto ao reconhecimento do direito dos apelados ao adicional de insalubridade, pelas razões que passo a expor.

Extrai-se que os recorridos são servidores público do Município de Monteiro, onde exercem o cargo de Agente de Limpeza Urbana e Conservação (gari), conforme contracheques de fls. 11/74.

Ante o desempenho da coleta de resíduos urbanos, os apelados faz jus ao adicional de insalubridade, aplicando-se subsidiariamente na Norma Regulamentadora nº 15 do MTE.

Com base nisso, vejamos o que estabelece o Anexo nº 14 da NR nº 15 do MTE:

> ANEXO Nº 14
>
> AGENTES BIOLÓGICOS
>
> Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.
>
> **Insalubridade de grau máximo**
>
> Trabalho ou operações, em contato permanente com:
>
> - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente
>
> esterilizados;
>
> - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas
>
> (carbunculose, brucelose, tuberculose);
>
> - esgotos (galerias e tanques); e
>
> **- lixo urbano (coleta e industrialização).**

2 STF; RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJE 12-03-2010.

Assim, havendo previsão expressa no Anexo nº 14 da NR nº 15 quanto ao trabalho que exige contato permanente com o lixo urbano, correta a condenação imposta na sentença ao Município de Monteiro, que deverá implantar nos contracheque dos apelados o referido adicional em percentual de 40% (quarenta por cento), bem como pagar os valores retroativos a partir da data de admissão de cada um, respeitando, contudo, a prescrição quinquenal.

Nesse sentido, vejamos os precedentes desta Corte de Justiça:

> APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. EXAME DESNECESSÁRIO. REJEIÇÃO. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PREVENDO O BENEFÍCIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA NR 15**. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Indeferida a pretensão por ausência de norma local que autorize o pagamento do adicional de insalubridade ao gari, é inútil para o desfecho do caso a realização de perícia para se aferir o grau de insalubridade do cargo, daí porque não existe cerceamento de defesa. **Não é razoável, tampouco justo, admitir que o servidor público exerça seu mister sem a correspondente contraprestação, por força da inércia legislativa da administração municipal, que se prevalece de sua própria omissão para negar ao servidor direito que normativo já lhe outorga**. Destarte, apesar de não haver reconhecimento expresso do grau de insalubridade relacionado ao cargo do promovente, **não se pode perder de vista a existência da norma regulamentadora nº 15, que é aplicada subsidiariamente, assegurando a percepção da referida gratificação, bem como a natureza do labor exercido (gari), compatível com o grau máximo de insalubridade**.[3]
>
> APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FEITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. **GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO. ATIVIDADE DESEMPENHADA SUJEITA AO CONTATO DIRETO COM AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.** TRABALHO EXERCIDO NAS MESMAS CONDIÇÕES INSALUBRES DURANTE TODO O PERÍODO LABORADO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. GRAU MÁXIMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO. **Comprovada a natureza insalubre**

3 TJPB; APL 0000361-17.2013.815.0471; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 03/11/2014; Pág. 9.

desempenhada pelo gari, deve ser mantida a sentença, em todos os seus termos, sobretudo, quando assegurou a percepção do adicional de insalubridade no patamar de 40% do vencimento, sendo compatível com o grau máximo de insalubridade, corroborada pela nr nº 15, expedida pelo ministério do trabalho.[4]

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. **GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. GARI.** PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO. MANUTENÇÃO. REMESSA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. **Não conceder o adicional de insalubridade, por ausência de previsão legal com especificidade matemática referencial, a quem trabalha na coleta de lixo urbano é negar efetividade, ab initio, ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da constituição federal), pois é inegável que o gari está exposto a substâncias tóxicas, bactérias, vírus e a toda uma gama de elementos nocivos à saúde, sujeitando-se, portanto, a inarredáveis contaminações.** (tjpb; AC 024.2009.002.186-6/001; primeira câmara especializada cível; Rel. Juiz conv. Ricardo vital de Almeida; djpb 03/07/2012; pág. 7) ".[5]

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. (...) Servidor público que exerce o cargo de auxiliar de limpeza urbana (gari). Contato permanente com lixo urbano. Aplicação da norma regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e emprego. Grau máximo. Comprovação. Reforma da decisão a quo. Provimento. Mesmo que não esteja expressamente previsto em Lei, o grau de insalubridade relacionado ao cargo de auxiliar de limpeza urbana, apenas a existência de legislação municipal assegurando genericamente a percepção da gratificação pleiteada, já se presta ao provimento do recurso. **A natureza do trabalho desenvolvido no cargo de auxiliar de limpeza urbana (gari), compatível com o grau máximo de insalubridade, corroborada pela nr nº 15, expedida pelo Ministério do Trabalho, fazem justa a percepção do adicional de insalubridade percentual de 40% (quarenta por cento)**.[6]

4 TJPB; APL 0001587-68.2013.815.0241; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 12/09/2014; Pág. 13.

5 TJPB; Rec. 050.2011.000621-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 06/12/2013; Pág. 17.

6 TJPB; Rec. 018.2009.001014-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013; Pág. 36.

Portanto, como o recorrente não logrou êxito em comprovar o pagamento dos valores reclamados pelos apelados, correta a condenação imposta pelo Juízo *a quo*, decisão que se apresenta em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte de Justiça, razão pela qual nego seguimento aos recursos voluntário e oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço que as razões recursais encontra-se em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça e no STF, motivo pelo qual **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO**, nos termos do art. 557, *caput*[7], do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

P.I.

João Pessoa, 23 de abril de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

7 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Alterado pela L-009.756-1998).